



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



PARECER

Processo de apuração de infração político-administrativa nº 02/2024

Denunciante: Antônio Fernandes Lima

Denunciado: José Ricardo Rodrigues Mattar

Sessão de recebimento: 16 de setembro de 2024

Composição da Comissão mediante sorteio publicado pelo Ato da Presidência nº 07/2024

Ementa: DENÚNCIA APRESENTADA POR CIDADÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. INSURGÊNCIA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. SESSÃO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADA DE FORMA PÚBLICA. SORTEIO DOS MEMBROS DA COMISSÃO QUE OBSERVARAM O DECRETO-LEI Nº 201/67. PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA.

1- RELATÓRIO

1.1 Síntese da denúncia

Em síntese, o cidadão Sr. Antonio Fernandes de Lima narra que o denunciado Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar manteve pagamentos ilegais, a título de remuneração, ao funcionário público municipal Sr. Jose Rodrigues da Silva, sem que houvesse o efetivo exercício das atividades funcionais.

Isto porquê o funcionário, operador de estrada lotado no Centro Operacional de Igarapava, teria sofrido um acidente durante seu trabalho no mês de junho de 2017, ao cair da caçamba de um veículo modelo Saveiro, sem proteção lateral, a serviço da Prefeitura.

Segundo o denunciante, após o ocorrido, o servidor teria ficado severamente enfermo, apresentando limitações físicas e mentais. Todavia, em pesquisa ao Portal da Transparência deste Município, o denunciante verificou que o servidor recebe seus proventos normalmente, embora incapacitado para o trabalho há anos, juntando, para tanto, cópia do holerite do servidor referente ao mês de abril de 2024.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Portanto, afirma o ter o denunciado praticado crimes de responsabilidade, estes previstos no art. 1º, inciso V e art. 4º, inciso IV, ambos do Decreto-Lei nº 201/67, requerendo sua apuração mediante instauração de Comissão de Investigação e Processante, aplicando-se, ao final, a pena de cassação do mandato.

Anote-se que o denunciante junta documentos objetivando corroborar a narrativa.

Na sequência, este aditou a inicial, a fim de requerer a produção das seguintes provas pela Comissão: holerites dos últimos sete anos; registro de ponto dos últimos sete anos; lançamento do vale alimentação desde o início do benefício; boletim de ocorrência da data do ocorrido; cópia do CAT, se houver; laudos médicos, atestados, perícias, se houver; oitiva pessoal de sete testemunhas arroladas e do funcionário que supostamente recebeu os valores indevidos.

1.2 - Síntese da defesa

O denunciado, após relatar brevemente a denúncia, em preliminares, trata da tempestividade de sua defesa e tece considerações acerca dos princípios do direito sancionatório.

Ato contínuo, argumenta que a denúncia é inepta, desproporcional e desarrazoada, pela ausência de enquadramento normativo-típico, provas e justa causa. Reclama violação do contraditório ou da ampla defesa. Que a denúncia seria inepta, também, pelo desvio de finalidade ausência de proporcionalidade e razoabilidade entre os fatos narrados e consequências. Que o denunciante mantém vínculo com a oposição, de modo que sua postura não é imparcial.

Dando sequência, que o processo de "impeachment" deve seguir estritamente as normas constitucionais, de modo que a Comissão deve respeitar o devido processo legal. Que o processo político administrativo não configura cláusula aberta no sentido de permitir qualquer interpretação pelo Legislativo. Assim, a denúncia seria inepta por não imputar fatos certos e delimitados pelo denunciante; pela necessidade de correlação entre denúncia e eventual provimento condenatório.

Por sua vez, afirma que o Sr. Rinaldo Grou Gobbi, Relator, está impedido de participar da Comissão, fundamentando no Código de Processo Civil, uma vez que o Sr. Rinaldo Grou

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



Gobbi fora demitido do serviço público em julho de 2024, com liminar favorável ao retorno do cargo, sendo, portanto, notória a inimizade. Mais a mais, que contra o citado Vereador há ação penal em trâmite, e que tais fatos são idôneos a macular a higidez do processo.

Noutro giro, que há perseguição política e atentado à dignidade do Prefeito, apontando as sessões plenárias como arena de ofensas e agressões verbais, nas quais o Presidente da Comissão Processante Sr. Wagner Santos ultrapassou os limites da crítica legítima.

Mais adiante, aponta inépcia da inicial por ausência de enquadramento típico normativo, inobservando, assim, o inciso 1, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Aponta também que a denúncia não atingiu o nível mínimo de prova indiciária, que as acusações são vagas, imprecisas, genéricas e desprovidas de conteúdo probatório indispensável ao exercício da ampla defesa.

Por sua vez, afirma nulidade por violação à imparcialidade e assunção de funções de acusação pelo órgão julgador, uma vez que o apontamento dos tipos foi realizado de ofício pelo Poder Legislativo, conforme se constata do Ato da Presidência nº 07/2024.

Em outra vertente, afirma que o procedimento realizado para compor a comissão afrontou o Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que ausente mecanismo para assegurar a proporcionalidade partidária.

Declara intempestividade e violação ao princípio da preclusão processual pela juntada de documentos de fl. 23, realizada após a denúncia.

Ao final das preliminares, pede arquivamento da denúncia.

Na sequência, insurge-se contra a ausência de sanção expressa na eventualidade de se não atender à notificação para defesa prévia.

Noutro giro, refuta a juntada intempestiva de documentos pelo denunciante, os quais deveriam acompanhar a denúncia desde o início, estando, portanto, preclusa a possibilidade de juntada, pugnando pelo desentranhamento.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



Sobre a juntada de documentos após o recebimento da denúncia, impugna a não apresentação ao Plenário da Edilidade, apontando violação ao inciso II, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Na sequência, afirma ausente fundamentação para instauração da Comissão e imparcialidade dos vereadores, esclarecendo, ainda, que o recebimento está com base em documentos considerados inválidos, de modo que, ao ignorar a nulidade e levar a denúncia adiante, estaria demonstrada a parcialidade dos Vereadores.

Novamente, afirma a parcialidade do Vereador Rinaldo Grou Gobbi, que estaria corroborada pela declaração da Edilidade que atualmente não tramita na Edilidade processo por quebra de decoro parlamentar do referido Vereador.

Ressalta, por seu turno, o caráter político da denúncia e a ausência de cuidados prévios na sua avaliação e que a denúncia fora pautada de forma apressada para votação, intentando "prejudicar o Prefeito".

Uma vez mais, aborda a imparcialidade dos Vereadores e o desvio de finalidade do processo.

Pede, mais uma vez, arquivamento da denúncia, por falta de amparo legal e política partidária, pugnando, reitera, pelo desentranhamento dos documentos juntados posteriormente ao recebimento da denúncia, com consequente arquivamento do processo.

No mérito, afirma que não houve qualquer determinação ou autorização para que se realizasse pagamentos a servidores que efetivamente não desempenharam suas funções, bem como que não cumprisse suas cargas horárias. Que o gestor denunciado, enquanto Prefeito Municipal não possui meios de controlar e acompanhar todas as fichas de frequências e os pagamentos de quase 900 servidores públicos municipais. Que não consegue auditar toda a folha de pagamento, para saber sobre horas extras, férias, faltas, ou questões atinentes a rotina de servidores que repercute em suas respectivas remunerações.

Dando seguimento, aponta a falta de provas na denúncia e os limites da Comissão Processante, que não pode alargar a acusação, de modo que deve haver congruência entre a denúncia e a decisão.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



Noutra oportunidade, afirma inexistência de gravidade da conduta, trazendo lições de renomados autores, e que os crimes de responsabilidade, embora contenham um componente político, requerem um tratamento jurídico.

Na sequência, que há ausência de conduta por parte do denunciado. Desconhecimento dos fatos alegados pelo denunciante, que não houve autorização por patê do prefeito para realização de qualquer pagamento.

De mais a mais, afirma o pagamento feito a servidor público não constitui conduta ilegal, pelo contrário é um ato legal, somando à argumentação precedentes judiciais.

Que não há materialidade em relação às acusações feitas pelo denunciante.

Defende haver limitação de responsabilidade do Chefe do Executivo aos atos de gestão.

Pugna, por sua vez, pelo arquivamento da denúncia.

Retoma, outrossim, afirmando desvio de finalidade do processo de impeachment.

Em conclusões finais, afirma a necessidade de extinção do processo, ante a ausência de fatos que pudessem justificar a revisão do resultado das urnas, pugnando, ao final, pelo recebimento da defesa; pela nulidade da sessão de 13 de setembro de 2024 (fl.112); inépcia da denúncia; que a Comissão analise de forma detalhada cada ponto apresentado em defesa; a nulidade de todos os atos que não tenham preservado o devido processo legal; a absolvição do denunciado, com arquivamento da denúncia e, caso entenda pelo prosseguimento, pugna pela produção de prova documental, testemunhal e pericial; que a secretaria junte ao processo vídeo das últimas 20 sessões; junta, ao final, rol de dez testemunhas.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das inconsistências da defesa-prévia

De simples leitura da defesa prévia apresentada, podemos verificar algumas inconsistências, que se opõem à denúncia e comissão processante estabelecida. A uma, a respeito da votação de recebimento da denúncia, em que o denunciado alega ter sido o

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



resultado da votação com oito votos pelo recebimento a três votos pelo arquivamento, enquanto, na verdade, segundo a sessão de recebimento em 16 de setembro de 2024, a votação pelo recebimento da denúncia ocorreu de forma unânime.

A duas, é a afirmação de que o relator da comissão, supostamente, Sr. Rinaldo Grou Gobbi estaria impedido de participar da comissão, com fundamento no Código de Processo Civil. Contudo, conforme sessão de 16 de setembro de 2024, publicado pelo Ato da Presidência nº 07/2024, a Relatora da presente comissão processante é a Sra. Ana Luiza Rilko Mattar.

A três, a afirmação em algumas passagens de que a sessão de recebimento da denúncia ocorreu na data de 13 de setembro de 2024 (por exemplo fl. 112). No entanto, a data correta é aquela de 16 de setembro de 2024.

A quatro, afirma que a denúncia foi apresentada pelo Sr. Adilson Morais Freitas (fl.49), não obstante ter sido denúncia apresentada pelo cidadão Antonio Fernandes de Lima (fl.01)

A quinta, traz fatos alheios à denúncia, como o caso narrado às fls. 49/50, objetivando confundir a Comissão Processante, trazendo elementos que não são objetos da apuração de crime de responsabilidade, à vereador alheio à Comissão Processante (repita-se: Sr. Rinaldo não faz parte dessa Comissão), o que beira a má-fé, motivo pelo qual não serão tratados ou respondidos nesta ocasião.

Afirma o denunciado à fl. 52 que a apuração da denúncia não atende aos interesses da população de Igarapava, tendo em vista o voto. Todavia, isto não é prerrogativa para que o Chefe do Executivo não seja investigado caso possivelmente tenha cometido um crime de responsabilidade. A soberania de votos não dá carta branca para que este denunciado possa agir a seu bem prazer. Inclusive, a soberania de seus votos também foi a mesma Soberania dos votos recebidos pelo Poder Legislativo. Reitero, fui eleita também através de voto popular, e dentre outras funções que temos, está o dever de fiscalizar o andamento do Poder Executivo.

A sexta inconsistência verificada está a fl. 47, na qual o denunciado afirma que há nos autos documentos apócrifos ou desprovidos de assinatura, porém não cita em quais páginas do anexo da denúncia isto ocorreu. Nota-se que os documentos anexados, segundo o denunciante

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



foram extraídos do sítio eletrônico do Portal da Transparência, não havendo espaço ou local para assinatura.

Com efeito, as diversas inconsistências verificadas parecem tratar de fatos estranhos aos que se pretende averiguar. E quanto a isso, caberia ao denunciado impugnar de forma específica todos os fatos alegados pelo denunciante, sob pena de torná-los incontroversos, em obediência ao princípio do ônus da impugnação específica.

2.2 - Da insurgência contra ausência de defesa prévia no ato de admissão da denúncia

Em preliminar, afirma o denunciado violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, argumentando ausência de oportunidade de defesa na sessão de admissibilidade da denúncia.

Sobre o tema, cabe ressaltar que o Decreto-Lei nº 201/67, norma federal que disciplina a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A matéria, atualmente, está pacificada em remansosa jurisprudência, conforme se verifica de ementa do arresto infratranscrito julgado pela Suprema Corte:

Agravo regimental na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. Prática de infração político-administrativa. Decreto-Lei nº 201/67. Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia. 1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rei. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. "A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal" (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.
6. Agravo ao qual se nega provimento.(STF - SS nº 5.279 AgR/AM, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-190. Divulgação: 30/08/2019. Publicação: 02/09/2019)

De sorte que os processos que apuram infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores deverão observar o rito constante do Decreto-Lei nº 201/67.

O Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência constitucional, editou a súmula vinculante nº 46 com o seguinte teor:

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Consoante teor do enunciado sumular, os crimes de responsabilidade e as normas acerca do processo estão no seio da competência privativa da União, motivo pelo qual não caberia à legislação local dispor sobre a matéria.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência:

CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. DECRETO-LEI 201/1967. NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLACÃO. SÚMULA VINCULANTE 46. 1. Após a edição da SV 46, o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante à competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (estabelecimento das respectivas normas de

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

164



processo e julgamento). 2. Na hipótese dos autos, o juízo reclamado afastou normas de processo e julgamento previstas no DL 201/1967, norma federal aplicável ao caso, em clara ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 46. (STF - AgR Rei: 38792 PA- Publicação: DJe-058 16-03-2020)

Inclusive, a Lei Orgânica Municipal está em consonância com o entendimento maciço e consolidado da jurisprudência, conforme se pode constatar:

Art. 65. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava/SP:

Art. 229. São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I e X do artigo 4º, do Decreto Lei Federal nº. 201, de 27/02/67.

Parágrafo único. O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º, do mesmo diploma legal federal.

De modo que, à luz do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, não há previsão de defesa na sessão de recebimento da denúncia.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADES DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A leitura integral do processo político-administrativo, prevista no art. 5º, V, do DL 201/67, há de ser entendida como

• Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

• Telefone: (16) 3172-1023

• E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

• Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



referente às principais peças processuais, essenciais à formação do entendimento sobre o caso.

2. A competência para julgar infrações político-administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade do processo, mas não os aspectos políticos da decisão.

3. De acordo com o rito previsto no art. 5º do DL 201/67, o juízo de recebimento da denúncia pode ser efetuado independentemente de apresentação de prévia defesa ou de parecer jurídico.

4. Não é constitucional o sistema de sorteio na composição da comissão processante, previsto no art. 5º do DL 201/67. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 26404 MG 2008/0040017-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/05/2008, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 02/06/2008).

Desse modo, não prospera a alegação.

2.3 - Da insurgência - inépcia da denúncia

Em preliminar, afirma o denunciado que a denúncia é inepta, porque desproporcional e dependente de prova cabal da prática de um ato, que vereadores querem prejudicar o denunciado, que não há imputação de fatos certos e delimitados, correlação entre a denúncia e eventual provimento condenatório e capitulação jurídica.

Quanto à inépcia da denúncia, esta não merece prosperar, isto porquê o denunciante apresenta narrativa de forma clara e aponta suposta violação aos inciso V, do art. 1º e inciso VI, art. 4º, ambos do Decreto-Lei nº 201/67.

Não é de se esperar, evidentemente, que a denúncia apresentada por cidadão seja tecnicamente equiparável a uma denúncia ofertada por membro do Ministério Público, por exemplo.

Nesse sentido, inclusive, há precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

• Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

• Telefone: (16) 3172-1023

• E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

• Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



APELAÇÃO - Mandado de segurança - Município de Bofete - Instauração de Comissão Processante para apurar prática de infrações político-administrativas - Pretensão de anulação - Ordem denegada - Impossibilidade de reforma - Denúncia feita por eleitor com descrição dos fatos de forma apta a possibilitar a ampla defesa - Ausência de ilegalidades - Observância do Decreto-lei nº 201/67 - Composição dos membros da comissão processante por meio de sorteio - Ausência de vedação legal de participação dos Vereadores da oposição ou que noticiaram os fatos ao Ministério Público - Devido processo legal observado - Cerceamento de defesa não caracterizado - Pedido genérico de produção de prova pericial - Ausência de preclusão temporal - Prazo nonagesimal suspenso no período de recesso legislativo por determinação judicial - Impossibilidade de o Poder Judiciário substituir decisão da Câmara, ficando restrito ao campo da legalidade e regularidade do ato administrativo - Ato de natureza interna corporis Recurso desprovido. (TJ-SP AC: 10001221720188260470 SP 1000122-17.2018.8.26.0470, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 03/02/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2020)

Neste processo, ressaltou o Relator:

[...] Assim, não há que se falar em inépcia, mesmo porque não se mostra razoável exigir do cidadão denunciante os mesmos rigores de fundamentação jurídica característicos de ações judiciais, sob pena de lhe tolher o direito de participação da vida pública. [...] (TJ-SP - AC: 10001221720188260470 SP 1000122-17 .2018.8.26.0470, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 03/02/2020, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2020)

No tocante à suposta ausência de capituloção jurídica, primeiramente se esclarece que, após descrever os fatos, o denunciante apontou a capituloção jurídica, afirmando que os fatos narrados são crimes de responsabilidade nos termos dos inciso V, do art. 1º e inciso VI, art. 4º, ambos do Decreto-Lei nº 201/67 (fl.04).

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



Depois, se até mesmo nos processos penais e que estão em jogo a liberdade - direito fundamental tão caro quanto a própria vida-, entende-se que o denunciado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, com as mesmas razões este entendimento deve ser aplicado no presente caso - se efetivamente não tivesse a capitulação.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DE MERCADORIA DESCAMINHADA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS DELITIVOS IMPUTADOS. ASSEGURADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ART. 383- CPP. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A leitura da denúncia que inaugurou esta ação penal constitui providência bastante para perceber a fragilidade do argumento defensivo que lhe atribui o vício da inépcia. A peça acusatória atribuiu ao agravante a conduta de adquirir, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira acompanhada de documentos sabidamente falsos, com a finalidade de subfaturar as importações. 2. Não há falar em inépcia da exordial acusatória, ante a adequada exposição dos fatos delituosos imputados ao réu, assim como as suas circunstâncias e a qualificação da parte. 3. O réu se defende dos fatos e não da capitulação legal trazida na denúncia. Logo, o momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação da sentença, porquanto o juiz, após percuciente análise dos fatos e das provas carreados aos autos, poderá entender que o fato criminoso descrito na inicial acusatória merece outra definição jurídica e, valendo-se da emendatio libelli, conforme disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, aplicará o adequado tipo penal à conduta perpetrada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1812962 se 2019/0135489-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/12/2019, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



No mesmo sentido, a Suprema Corte:

DENÚNCIA- ENQUADRAMENTO JURÍDICO. O réu defende-se dos fatos veiculados na peça acusatória, sendo possível ao Juiz, respeitadas as balizas fáticas, conferir adequada capitulação jurídica - artigo 383 do Código de Processo Penal. CRIMES MATERIAIS - ARTIGO 12 DA LEI N° 8.137/1990 - VERBETE VINCULANTE N° 24 DA SÚMULA. Ante lançamento definitivo de tributo suprimido, o acusado responde por crime material contra a ordem tributária para o qual tenha concorrido- artigo 11 da Lei n° 8.137/1990. (STF - RHC: 120717 DF 9996700-14.2013.1.00.0000, Relator: Marco Aurélio, Data de Julgamento: 13/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/04/2021)

No tocante ao argumento de que os Vereadores querem prejudicar o enunciado, não foi trazido aos autos qualquer prova da alegação.

O processo, reitera-se, fora deflagrado após denúncia ofertada por eleitor, condição devidamente comprovada, conforme exigência contida no Decreto-Lei nº 201/67.

Portanto, entendo que seja o caso de afastar as preliminares abordadas neste capítulo.

2.4 - Da insurgência por violação ao devido processo legal - impedimento em participar da Comissão

Em que pese a Relatora da presente comissão processante ser a Sra. Ana Luiza Rilko Mattar, o denunciado apontou, preliminarmente, que o Vereador Sr. Rinaldo Grou Gobbi estaria impedido de participar da comissão.

Noutro giro, em sede de conclusão e pedidos, aponta impedimento dos verdadeiros membros da comissão processante em tela, a saber, Sr. Wagner José dos Santos, Sra. Edinamar Ap. Isete da e Sra. Ana Luiza Rilko Mattar.

Oportunamente colaciona-se os incisos I e II, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67:

• Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

• Telefone: (16) 3172-1023

• E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

• Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante**, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, **na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos**, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Anote-se que o nenhum dos vereadores citados ostentam a quaidade de denunciante ou de denunciado (situação que se tem admitido impedimento). Já a respeito do vereador Sr. Rinaldo Grou Gobbi, este tampouco faz parte da Comissão Processante.

Deste modo, à luz do Decreto-Lei nº 201/67, nenhum dos três vereadores componentes da refrida comissão estavam impedidos de participar do sorteio realizado em sessão pública do dia 16 de setembro de 2024.

As argumentações de impedimento dos membros da comissão processante, em sede de defesa prévia, utilizaram como fundamento legal dispositivos do Código de Processo Civil. Quanto a isso, cumpre trazer à baila precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, findando pela inaplicabilidade das hipóteses de suspeição e impedimento previstas no citado diploma legal. Vejamos:

• Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

• Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Vereador impedido de votar no julgamento de prefeito municipal por infração político- administrativa, com fundamento em disposição específica do Regimento Interno da Câmara Municipal. Inadmissibilidade. Hipótese que não encontra correspondência no Decreto-Lei nQ 201/67. Súmula Vinculante 46. Competência privativa da União para dispor sobre os crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento. Inaplicabilidade das regras próprias do Código de Processo Penal relativas ao impedimento e suspeição dos magistrados. Entendimento do E. STF no julgamento da ADPF 378 MC/DF. Incidência apenas das regras jurídicas próprias e específicas relativas a impedimento. Entendimento exarado pelo E. STF no MS nº 21623-9 DF. Dispositivo invocado para fundamentar o impedimento do vereador que nem sequer se insere nas disposições específicas constantes do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal acerca do processo de julgamento do Prefeito por tais infrações. Invocação de mero "interesse pessoal" para justificar impedimento de vereador para votação de cassação de mandato de Prefeito Municipal que não se compatibiliza com a própria lógica do julgamento. Remessa necessaria não provida. (TJ-SP Remessa Necessária: 10324416420178260602 SP 1032441-64.2017.8.26.0602, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 27/11/2018, S^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - Processo de cassação de mandato do Prefeito de Itaí por infração político-administrativa - Alegação de suspeição/impedimento do Vereador Presidente da Comissão Processante - Não ocorrência - DL 201/67 que não contém disposição a respeito de impedimento ou suspeição dos membros da Comissão Processante - Impossibilidade de aplicação do Regimento Interno da

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



Câmara por analogia - Definição dos crimes de responsabilidade e do procedimento de processamento e julgamento que é de competência privativa da União - Sentença de denegação da segurança - Recurso não provido (TJ-SP - APL: 00022957520158260263 SP 0002295-75.2015.8.26.0263, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 12/12/2016, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de julgamento de Prefeito Municipal por infração-político administrativa. **Impedimento de vereador declarado em desacordo com o Decreto-lei nº 201/67.** Inteligência da Súmula Vinculante nº 46. **Inaplicabilidade das regras de impedimento previstas no CPP.** Dispositivo invocado estranho ao regramento específico do processo em apreço. Periculum in mora e fumus bani iuris bem demonstrados. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21690275420178260000 Sorocaba, Relator: Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO LEGISLATIVO. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO DE BOITUVA. Pretensão de suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo 16/2019, que dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito do Município de Boituva, e consequente recondução ao cargo. **Admissibilidade. Impedimento de vereador declarado em desacordo com o Decreto-lei 201/67.** Súmula Vinculante nº 46, do STF. Inaplicabilidade das regras de impedimento previstas no CPP. A aplicação de interpretação extensiva da norma processual de impedimentos e suspeições mostra-se em colidência com a própria ideia de mandato popular. O cargo de vereador decorre do voto direto dos eleitores. Diferentemente de magistrados, parlamentares são, pela própria natureza da atividade, parciais já que têm lados

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

definidos nos conflitos de ideias e interesses. Para isso foram eleitos. O julgamento na Câmara Municipal tem natureza político-administrativa. O julgamento técnico- jurídico estrito fica reservado ao Poder Judiciário. Inapropriado que se ampliem hipóteses de afastamento de parlamentares mediante aplicação analógica da lei. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20394453020198260000 SP 2039445-30.2019.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 27/08/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO LEGISLATIVO. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO DE BOITUVA. Pretensão de anulação do Decreto Legislativo 16/2019, que dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito do Município de Boituva, e dos atos praticados para afastamento de vereador. Admissibilidade. Impedimento de vereador declarado em desacordo com o Decreto-lei 201/67. Súmula Vinculante nº 46, do STF. Inaplicabilidade das regras de impedimento previstas no Código de Processo Penal. A aplicação de interpretação extensiva da norma processual de impedimentos e suspeições mostra-se em colidência com a própria ideia de mandato popular. O cargo de vereador decorre do voto direto dos eleitores. Diferentemente de magistrados, parlamentares são, pela própria natureza da atividade, parciais já que têm lados definidos nos conflitos de ideias e interesses. Para isso foram eleitos. O julgamento na Câmara Municipal tem natureza político-administrativa. O julgamento técnico-jurídico estrito fica reservado ao Poder Judiciário. Inapropriado que se ampliem hipóteses de afastamento de parlamentares mediante aplicação analógica da lei. Em razão da ilegalidade do impedimento, há de ser declarado inválido o processo que resultou na cassação, com a nulidade do decreto legislativo 16/2019. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10006528420198260082 SP 1000652-

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

84.2019.8.26.0082, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 11/02/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2021)

Apelação Cível - Ação declaratória de nulidade de processo político- administrativo - Cassação de mandato de Prefeito municipal - Alegação de ausência de imparcialidade da comissão processante; atipicidade da denúncia e ausência de comprovação da responsabilidade pelo ato imputado - Julgamento político- administrativo que se orienta pelas regras do Decreto-Lei nº 201/1967 - Alegação de ausência de imparcialidade da Comissão Processante ao argumento de que vereadores que votaram pela instalação e/ou a integraram teriam realizado a mesma denúncia ao Ministério Público local - Hipótese que não configura impedimento - Impedimento previsto no art. 8º, 1º, do Decreto-Lei nº 201/67 que diz respeito tão somente ao denunciante no processo político, que no caso dos autos, foi o vice-prefeito e não os vereadores apontados - Alegação genérica de inimizade pessoal com membro da Comissão desprovida de provas, incapaz de infirmar a isenção da Comissão Processante - Processo político-administrativo que se mostra regular, sem que se possa apontar qualquer ilegalidade procedural, vedada a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário - Sentença de improcedência mantida - Desprovimento do recurso. (TJ-SP - AC: 10010607820198260275 Itaporanga, Relator: Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/08/2023)

Destarte, não permitir a participação dos Vereadores Sr. Wagner José dos Santos, Sra. Edinamar Ap. Isete da Costa e Sra. Ana Luiza Rilko Mattar certamente violaria as regras previstas no Decreto-Lei nº 201/67, como bem demonstrado acima.

Deve-se rememorar, outrossim, que a composição se deu através de sorteio e não designação.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



No mais, reitero que não há de se aplicar, nos processos regidos pelo Decreto-Lei nº 201/67, as hipóteses de impedimento e suspeição ventiladas na legislação processualística para os juízes aos membros da Comissão Processante e nem aos parlamentares que deliberaram acerca do recebimento da denúncia.

Entendo que, as palavras utilizadas pelo denunciado, apontando como alvo os vereadores desta comissão, são inaceitáveis e não condizem com o respeito e a dignidade que o cargo de Prefeito Municipal exige.

Entendo ser lamentável que o Chefe do Executivo se dedique a desqualificar membros do Poder Legislativo nessa Comissão. Os vereadores, eleitos democraticamente pelo povo, têm o dever de fiscalizar e colaborar para o desenvolvimento do Município, e qualquer tentativa de deslegitimar sua atuação é um ataque à democracia e à autonomia do Legislativo.

As divergências políticas devem ser tratadas com diálogo e respeito, e não com ataques pessoais ou difamações. Este relatório foi produzido com compromisso de ética e transparência. Não será aceito atitudes que tentem minar a confiança da população em seus representantes.

Não estamos em regime de exceção, o denunciado está a menosprezar o Poder Legislativo, numa democracia liberal que moldou o mundo ocidental, esta é composta pelos três pilares: Judiciário, Executivo e Legislativo, independentes entre si.

Portanto, entendo não prosperar as objeções aqui lançadas.

2.5 - Da insurgência por falta de provas

Alega o denunciado que a denúncia deve ser arquivada pela ausência de provas. Contudo, entendo que tal alegação não merece prosperar.

Isto porque tal denúncia foi acompanhada de provas extraídas do sítio eletrônico do Portal da Transparência, o que compõem o acervo probatório, conforme se extrai do princípio da comunhão de provas.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



Além disso, há fl. 23, foi requerido a produção das seguintes provas para a Comissão: holerites dos últimos sete anos; registro de ponto dos últimos sete anos; lançamento do vale alimentação desde o início do benefício; boletim de ocorrência da data do ocorrido; cópia do CAT, se houver; laudos médicos, atestados, perícias, se houver; oitiva pessoal de sete testemunhas arroladas e do funcionário que supostamente recebeu os valores indevidos.

Mais a mais, reafirma-se que a denúncia não é vaga, imprecisa, genérica e desprovida de conteúdo probatório indispensável, conforme pretende o denunciado, mas há elementos suficientes a possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

A fase de produção de provas perante a Comissão será iniciada após a apresentação deste Parecer, e a votação pela Comissão Processante quanto ao recebimento ou arquivamento da denúncia.

2.6 - Da insurgência por violação à imparcialidade e assunção de funções de acusação pelo órgão julgador

Neste ponto, a insurgência é contra o Ato da Presidência nº 07/2024, sob o argumento de que houve quebra da imparcialidade pela assunção de funções de acusação pelo órgão julgador.

Primeiramente, o citado Ato foi editado por pessoa alheia à Comissão, isto é, pelo Presidente da Câmara Municipal, possuindo natureza declaratória e com objetivo de dar transparência, viabilizando, outrossim, que se tomem conhecimento da denúncia e dos membros que compõe a respectiva Comissão.

Em seguida, o Ato que deu publicidade esclareceu se tratar de fatos apontados pelo denunciante como suposta violação aos incisos V, do art. 1º e VI, do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, notadamente à fl. 04 da peça inicial.

Portanto, é o caso de afastar a insurgência.

2.7 - Da ausência de mecanismo assegurador da proporcionalidade partidária

É cediço que, tanto quanto possível, na composição das comissões se

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎️ Telefone: (16) 3172-1023

✉️ E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



assegurarão a proporcionalidade partidária, na forma do §1º, art. 58, da Constituição Federal.

No entanto, considerando que a Comissão é composta mediante sorteio, rememora-se entendimento da Suprema Corte de que o princípio da proporcionalidade partidária não precisa ser observado nos processos em que se apuram infrações político administrativas lastreadas no Decreto-Lei nº 201/67:

Ementa Suspensão de Segurança. Liminar deferida. Conversão do referendo em julgamento final. Legitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal de Uiraúna/PB. Defesa de prerrogativas institucionais. Quebra de decoro parlamentar. Formação de Comissão Processante. Súmula Vinculante 46/STF. Necessidade de estrita observância da disciplina normativa prevista no Decreto-Lei 201/1967. Proporcionalidade partidária. Afastamento. Precedente. Impedimento da deliberação legislativa. Risco de lesão à ordem pública. 1. [...] 6. **A jurisprudência desta Suprema Corte parece caminhar no sentido do estrito cumprimento da disciplina ritual prevista na legislação federal pertinente. Vale dizer, nos termos do art. 8º, II, do Decreto-Lei 201/1967, a Comissão Processante deverá ser formada mediante sorteio de 03 (três) vereadores dentre os desimpedidos. Afastada a exigência, quanto ao ponto, de acatamento da proporcionalidade partidária. [...].** 13. Suspensão concedida. (STF - SS: 5641 PB, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)

Logo, novamente entendo por se afastar a alegação.

2.8 - Da insurgência contra ausência de sanção expressa pelo não atendimento à notificação para apresentar defesa

O processo que apura prática de infração político-administrativa busca apurar

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



os fatos narrados da denúncia.

A ausência de apresentação de defesa prévia pelo denunciado após formalmente notificado para tanto, evidentemente, não tem o condão de se considerar como verdadeiro os fatos narrados, que deverão ser comprovados pelo acervo probatório.

Se o caso, evidentemente deveria se constar a advertência no ato de notificação da referida "sanção". Mas, como salientado, não é o caso.

É cediço que o prazo é preclusivo, e, sobre este ponto, a notificação foi muito clara acerca do prazo improrrogável de 10 dias para apresentação de defesa. Nesse sentido, o Ofício nº 02/2024 da Comissão Processante:

[...] A Comissão Processante vem NOTIFICAR o Prefeito Municipal, Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, acerca da denúncia oferecida pelo eleitor Antônio Fernandes Lima e do respectivo recebimento pela Câmara Municipal, conforme fatos narrados e enquadrados pelo denunciante, em tese, como violadores dos incisos II, IV e X, art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, ficando advertido do prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos para que apresente, por escrito, defesa prévia, indique provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez), nos termos do inciso III, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Afasta-se, destarte, a objeção levantada em defesa prévia.

Demais, ainda que não houvesse referida "sanção", a defesa foi protocolada tempestivamente e não teria havido qualquer prejuízo.

2.9 - Quanto aos documentos juntados pelo denunciante posteriormente ao recebimento da denúncia

Aponta, em defesa, a juntada intempestiva de documentos pelo denunciante, violando o inciso II, art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, seja pela preclusão que já

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



havia ocorrido, seja pela não submissão de tais documentos ao Plenário.

É importante ressaltar que o denunciante apenas requereu a produção de provas por parte da Comissão Processante. Logo, não houve juntada de novos documentos.

Como se não bastasse, também não houve modificação da narrativa constante da denúncia.

Ainda que fosse o caso, leciona Tito Costa em sua obra intitulada "Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores":

Aditamento da denúncia- Entendemos que, como no processo criminal, a denúncia aqui pode ser aditada a qualquer tempo, ouvindo-se o acusado sobre o aditamento. Mas, evidentemente, sem interrupção do prazo de noventa dias para a conclusão (inc. VII). (2015, p. 388)

Observe que o denunciado fora cientificado do aditamento da denúncia pelo Ofício nº 02/2024, com o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentar defesa prévia, exatamente da forma determinada pela legislação que rege o caso.

Quanto à submissão ao Plenário, não há qualquer previsão nesse sentido no Decreto-Lei nº 201/67. Inclusive, conforme orientação acima colacionada, o aditamento não interrompe o prazo de 90 dias.

Assim, considerando que houve apenas aditamento requerendo a produção de provas à Comissão (o que ainda será analisado em momento oportuno), bem como que o denunciado foi regularmente notificado da respectiva juntada e teve o necessário prazo para defesa, entendo não haver qualquer ilegalidade e/ ou prejuízo à sua defesa.

De modo que não há se falar, também, em desentranhamento, cediço que as provas serão apreciadas oportunamente com os demais elementos carreados aos autos.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



179
10/01/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



2.10 - Da suposta quebra de decoro parlamentar do Vereador Rinaldo Grou Gobbi

Conforme declaração assinada pela Presidência da Câmara Municipal, a pedido do denunciado, não tramita na Edilidade qualquer processo por quebra de decoro parlamentar envolvendo o Vereador Rinaldo Grou Gobbi.

Sobre o tema, rememora-se passagem acima no tocante às hipóteses de impedimento e suspeição para composição de Comissão e participação de processo que visa apurar prática de infração político-administrativa.

Repita-se, mais uma vez, que o Vereador Sr. Rinaldo Grou Gobbi não compõe a presente Comissão Processante.

Afastada, assim, a insurgência.

2.11 - Da reprovação dos projetos de lei como instrumento de perseguição política

Entre os argumentos despendidos para alegar desvio de finalidade e ausência de imparcialidade, argumenta a reprovação de projetos de leis apresentados.

Deve-se ressaltar que a rejeição de projetos no âmbito do Poder Legislativo é prerrogativa parlamentar, que tem direito a votar conforme sua convicção.

Não simboliza, nem mesmo remotamente, perseguição. Simboliza, sim, independência entre os Poderes.

Caso contrário, os parlamentares estariam obrigados a chancelar qualquer tipo de proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, atuação incompatível com o princípio da separação dos poderes e com a prerrogativa de imunidade material em razão do voto, postulados previstos, respectivamente, no art. 2º e inciso VIII e art. 29, da Constituição Federal.

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



3 - CONCLUSÃO

Esta Relatora se atenta aos fatos e a autenticidade (ou não) destes, não importando a origem da denúncia, mesmo que sendo do seu pior inimigo ou do seu melhor amigo.

Dito isto, conforme farta fundamentação amparada em jurisprudência afastando as preliminares arguidas, **entendo haver justa causa e provas suficientes para, neste momento, prosseguir para fase instrutória, manifesto pelo prosseguimento da denúncia** para instrução e apuração de possível violação do art. 1º, inciso V e art. 4º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67.

No tocante à produção de provas, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, opino pelo deferimento de todas as provas necessárias ao deslinde do feito, recomendando-se para que o denunciado seja notificado para justificar:

- i) em relação à juntada de vídeo das últimas 20 sessões, a relevância e pertinência ao processo, especialmente porque todas estão disponíveis na rede mundial de computadores (<https://www.youtube.com/@camaramunicipaldeigarapava/featured>) e as regras de impedimento e suspeição dos Códigos de Processo Civil e Penal não se aplicarem aos parlamentares;
- ii) em relação ao genérico pedido de prova pericial, a pertinência e relevância ao processo, especificando o objeto da perícia;
- iii) em relação a cada uma das testemunhas arroladas, qual sua pertinência e relevância ao processo, observando-se:
 - a) o denunciado é o único responsável pela veracidade das informações em relação ao endereço das testemunhas, recomendando-se informar endereço eletrônico, endereço físico e telefone;
 - b) para as testemunhas que não puderem comparecer pessoalmente, o denunciado deverá, em até 48 horas antes da oitiva, informar a respectiva situação, juntamente com o endereço eletrônico para remessa do link e oitiva por videoconferência;
 - c) o denunciado será o responsável por conduzir suas testemunhas na data agendada pela Comissão, conforme entendimento avalizado

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO



pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP - AC: 10015851320208260344, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 18/11/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2020).

Recomenda-se, outrossim, conste da notificação advertência de que serão indeferidas as provas inúteis ou com manifesto caráter protelatório, conforme orientação que se extraí do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP 0001513-42.2015.8.26.0498, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 19/10/2017, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/10/2017; AC: 1000642-25.2021.8.26.0420, Relator: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 05/05/2022, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/05/2022)

Igarapava/SP, 7 de outubro de 2024.

ANA LUIZA RILKO MATTAR

Vereadora e Relatora da Comissão Processante

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

Telefone: (16) 3172-1023

E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava